



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.509 - BA (2012/0084870-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADOS : **ARIELTON DIAS DOS SANTOS**
 LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **PASTIFÍCIO BAHIA LTDA**
ADVOGADO : **MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. TERMO FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E OS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há interesse recursal quando a decisão recorrida se posiciona no mesmo sentido da tese recursal.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: **AgRg no AREsp 187.063/PE**, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10/8/12; **AgRg no REsp 1.275.203/SC**, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 20/6/12; **AgRg no REsp 1.189.662/SP**, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20/8/12; **AgRg no Ag 1.326.515/MG**, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 7/10/11; **AgRg no REsp 1.138.816/RS**, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/5/10.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.509 - BA (2012/0084870-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : ARIELTON DIAS DOS SANTOS
LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PASTIFÍCIO BAHIA LTDA
ADVOGADO : MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de Relatoria do Ministro Presidente deste STJ, que negou seguimento aos recursos especiais de ambas as partes, consignando que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Sustenta a ora agravante, em resumo: (I) que a decisão recorrida está em desacordo com o entendimento firmado no REsp 1.000.955/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no que concerne ao termo final da correção monetária do principal e dos juros remuneratórios devidos; e (II) que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados em liquidação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.509 - BA (2012/0084870-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, no concernente ao termo final da correção monetária do principal e juros remuneratórios, verifico que a decisão recorrida resolveu a questão em consonância com o pedido da ora agravante, razão pela qual inexistente interesse recursal no ponto.

No que tange ao tema dos honorários advocatícios, veja-se que a irrisignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Por fim, no que tange aos honorários, esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. VETO SUMULAR 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, a revisão do tema, na via eleita, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 187.063/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/8/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas. Na espécie, a Corte de origem concluiu que houve sucumbência recíproca, porque a recorrente foi vencedora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos à execução e vencida na ação ordinária conjuntamente julgada.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.275.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. ATRAÇÃO DO EN. 7/STJ.

1. 'Não adequado aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, por ser intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07 desta Corte.' (REsp 514371/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 09/11/2009)

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.189.662/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE BEATUR.

(...)

3. A aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.326.515/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 7/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

III - In casu, modificar a distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do contexto fático dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, conforme Enunciado nº 7 da Súmula desta e. Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.138.816/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/5/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental, e nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084870-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.509 / BA

Números Origem: 183448220054013300 200533000183568

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PASTIFÍCIO BAHIA LTDA
ADVOGADO	: MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA	: LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS	: LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S) ARIELTON DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: PASTIFÍCIO BAHIA LTDA
ADVOGADO	: MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.